

DECRETO No. 10459 de 29 de dezembro de 1974

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RECIFE, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei Federal N.º 4.320, de 17 de março de 1964 e na Lei N.º 11.479, de

DECRETA:

Art. 1.º — Fica aprovada a Programação da Despesa para o exercício financeiro de 1975, discriminada nos Anexos integrantes deste Decreto.

Parágrafo 1.º — Da programação estabelecida neste artigo, os Órgãos só poderão utilizar no primeiro trimestre, 50% (cincoenta por cento) da importância de cada elemento de despesa, cujo controle será realizado pela Secretaria de Organização e Orçamento.

Parágrafo 2.º — Nos casos especiais, de imperativa e indispensável necessidade para o andamento da Administração, ou quando da execução de obras já autorizadas, e, ainda, da aplicação de taxas já arrecadadas e com destinação específica segundo os respectivos cronogramas e planos de aquisição de aplicação de materiais e equipamentos, não se aplicará o disposto

neste artigo, dependendo, contudo, a realização das necessárias despesas, em todos os casos, de prévia autorização do Chefe do Executivo.

Art. 2o. — É vedada a realização de despesa sem prévio empenho mesmo dentro do saldo existente, e sem autorização expressa do Prefeito (art. 60, Lei 4.320, de 17 de março de 1964).

Art. 3o. — Os empenhos deverão ser emitidos pelos Órgãos, por elemento, não podendo cada um deles ultrapassar a cota mensal autorizada.

Parágrafo 1o — A Secretaria de Finanças não poderá liberar nenhum empenho em que não conste o visto autorizativo do Prefeito e o visto da Secretaria de Organização e Orçamento.

Parágrafo 2o. — A classificação da despesa obedecerá as normas do orçamento analítico.

Parágrafo 3o. — Será da responsabilidade do titular do Órgão a despesa realizada sem a existência de crédito que a comporte ou que exceda os limites previamente autorizados.

Art. 4o. — Os Órgãos, ao solicitarem abertura de créditos adicionais, deverão anexar exposição justificada, indicando, para cobertura da despesa, a dotação a ser anulada, total ou parcialmente, dentro dos seus próprios orçamentos.

Parágrafo Único — Não havendo dotação orçamentária suficiente, o pedido de indicação da dotação a anular deverá ser dirigido à Secretaria de Organização e Orçamento, para efeito de apreciação, controle e solução.

Art. 5o. — A prestação de contas da parcela liberada deverá ser submetida ao Serviço de Tomada de Contas até 60 (sessenta) dias após a liberação.

Parágrafo 1o. — Fica proibida a liberação de empenho, inclusive da mesma dotação, caso não seja cumprido o prazo para prestação de contas de que trata este artigo, ficando o responsável pelos levantamentos sujeito às cominações legais que regulam a matéria.

Parágrafo 2o. — Findo o prazo para apresentação da Prestação de Contas e, desde que o Responsável, ultrapassando-o, não tenha obtido prorrogação, será ao mesmo aplicada uma multa de 1% (um por cento) ao mês sobre o total do adiantamento, devendo esta multa ser cobrada através do Cheque de Vencimentos do Responsável mediante comunicação feita pela Secretaria de Finanças, através do órgão competente.

Parágrafo 3o — Ultrapassando o prazo para a apresentação da prestação de contas, o prazo da prorrogação se houver, e mais 30 (trinta) dias, o suprimento será considerado em alcance.

Parágrafo 4o — Não se enquadrará nos prazos mencionados o tempo em que o processo estiver em diligência — 20 (vinte) dias para regularização de documentos.

Art. 6o — Os saldos dos recursos liberados serão recolhidos à Secretaria de Finanças, a crédito das dotações originais.

Parágrafo Único — O comprovante do recolhimento dos saldos deverá acompanhar a documentação da prestação de contas.

Art. 7o. — Os empenhos referentes às dotações de pessoal deverão ser emitidos pela Secretaria de Administração.

Parágrafo 1.º — É permitida a redistribuição da parcela de pessoal de um para outro órgão, desde que, por necessidade de serviço, tenha havido a movimentação de pessoal correspondente.

Parágrafo 2.º — As liberações das dotações referentes a pessoal somente serão realizadas quando os respectivos empenhos forem encaminhados à Secretaria de Finanças, até o dia 15 de cada mês.

Art. 8.º — O numerário proveniente das cotas liberadas será depositado em estabelecimento de crédito indicado pela Secretaria de Finanças, em conta vinculada ao Órgão respectivo.

Parágrafo Único — Os pagamentos de despesas acima do valor correspondente a um salário mínimo, deverão ser feitos, obrigatoriamente, através de cheques nominais.

Art. 9.º — Na aquisição de material, bem como na contratação de serviços e obras, os Órgãos deverão obedecer às normas de solicitação estabelecidas na legislação vigente. (Dec. Lei Federal N.º 200 de 25 de fevereiro de 1967.)

Parágrafo 1.º — Quando das licitações para aquisição de Material Permanente, de Equipamentos e Instalações, e couber Convite, Tomada de Preços ou Concorrências, serão feitas através do M.M.B. da Secretaria de Administração.

Parágrafo 2.º — As aquisições de material permanente devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Departamento de Material e Bens, para fins, de registro, com vista à sua incorporação ao patrimônio do Município.

Art. 10 — Nenhuma despesa com a aquisição de Material Permanente, Veículos, Equipamentos e Instalações e com a prestação de serviços de terceiros, será feita sem prévio conhecimento e autorização expressa do Prefeito.

Art. 11 — As Sociedades de Economia Mista, Empresas Públicas, Fundação e Autarquia não podem, em absoluto, fazer nenhum levantamento de verbas ou de subvenções orçamentárias, na Secretaria de Finanças, sem o VISTO expresso e autorizativo do Prefeito.

Parágrafo 1.º — Fica terminantemente proibida a autorização ou a realização de qualquer despesa, por servidor da administração Direta ou indireta sem o VISTO autorizativo e expressivo do Prefeito, do Secretário, do Presidente da Empresa, Autarquia ou Fundação, observando o limite definido no § 1.º do artigo 10.

Parágrafo 2.º — As entidades da administração indireta deverão observar as instruções do presente Decreto promovendo severa economia de gastos e a mais rigorosa contenção de despesas com pessoal e a aquisição de materiais permanentes e de consumo.

Art. 12 — Nenhuma publicidade ou propaganda poderá ser efetuada sem a observância, rigorosa, das disposições contidas no Decreto Municipal N.º 9.847, de 31.01.72, como também das medidas relativas à realização de despesas disciplinadas neste Decreto.

Art. 13 — O pagamento de subvenções orçamentárias à instituições particulares, assistenciais, culturais, recreativas e congêneres, somente poderá ser feito pela Secretaria de Finanças mediante prévia autorização do Chefe do Executivo.

Art. 14 — As Secretarias de Finanças e de Organização e Orçamento, através de suas repartições contábeis, pagadoras, fiscalizadoras e

controladoras de levantamentos de verbas, cabe a fiscalização do fiel e inteiro cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo Único — Será responsabilizado financeiramente, sem prejuízo de outras cominações administrativas em vigor, quem descumprir as normas estabelecidas neste Decreto, especialmente no que tange à realização de despesas não autorizadas.

Art. 15 — É obrigatória a escrituração dos livros "Caixa" e "Contas Correntes de Dotações e Movimento Bancários por parte dos Órgãos, podendo o atraso desta escrituração exceder ao prazo constante do Art. 5º. deste Decreto e será exigível pelo Órgão competente por ocasião da conferência da prestação de contas .

Parágrafo Único — O Departamento de Contabilidade, através dos seus Órgãos, prestará toda orientação necessária ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 16 — Este Decreto entra em vigor a partir de 10. de Janeiro de 1975.

Art. 17 — Revogam—se as disposições em contrário.

Recife, 29 de dezembro de 1974.

AUGUSTO LUCENA
PREFEITO